

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90944/2024 - FHE

Motivação: recursos apresentados em 21/1/2025 pelas licitantes *Real JG Facilities S/A; Palmácea Jardins Ltda. e Essa Serviços Especializados e Facilities Ltda.*, e contrarrazões apresentadas em 24/1/2025 pelas licitantes *Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. e Palmácea Jardins Ltda.*

Resposta:

1. Os recursos e as contrarrazões apresentados observaram o prazo previsto no instrumento convocatório (item 19) e, portanto, merecem ser conhecidos.

2. As licitantes *Real JG, Palmácea e ESSA Serviços* manifestaram irresignação contra a decisão que considerou a licitante *Beta Brasil* habilitada e a declarou como vencedora do certame.

Recurso *Real JG Facilities S/A (Real JG)*

3. A *Real JG* manifesta irresignação, em síntese, contra a decisão que a desclassificou em razão da empresa ter sofrido penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) até 15/01/2025. Afirma que o Balanço Patrimonial de 2023 não foi retificado e que não houve diligências para esclarecimentos sobre o balanço, nem para a realização de ajustes na planilha de custos e formação de preços. Requer a reconsideração da decisão que a desclassificou, ou a concessão de efeito suspensivo e remessa do recurso à autoridade superior para decisão e o retorno do rito processual nos termos do at. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5450/2005.

4. As falhas verificadas referem-se aos itens 8.8.1 e 17.4 do Instrumento Convocatório¹, relativos ao impedimento de participação na licitação e requisito de qualificação econômico-financeira, respectivamente.

¹ 8.8. Não poderão participar, direta ou indiretamente, da presente licitação ou da execução contratual: 8.8.1. empresa declarada inidônea ou que tenha sofrido sanção de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo máximo de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 156, inciso III, § 4º, da Lei 14.133, de 2021, por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.
17.4. a boa situação financeira será verificada pelos índices resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, com resultado superior a 1 (um), com base no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, analisados individualmente, em cada exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5. Em contrarrazões, a concorrente *Palmácea* refuta as alegações da *Real JG*, afirmando a aplicação do art.7º da Lei 10.520/2002², bem como as disposições da Norma Operacional DIRAD/SE/MP Nº 2, de 17 de março de 2017, que estabelece critérios sobre conduta e dosimetria na aplicação das penalidades previstas no aludido dispositivo
6. Aduz que a *Real JG* foi penalizada pelo FNDE, integrante da União federal, assim a pena de impedimento de licitar e contratar abrange aos integrantes da unidade sancionadora, incluindo a Fundação Habitacional do Exército e requer o indeferimento do recurso interposto pela *Real JG*.
7. É o relato do essencial.
8. No que diz respeito ao impedimento de participação na licitação em razão da penalidade ativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração, os argumentos apresentados pela recorrente não prosperam.
9. Depreende-se do Relatório de Ocorrências Ativas do SICAF a existência de impedimento de participação da recorrente no momento da abertura do certame, em 23/12/2024, em decorrência de penalidade de suspensão temporária, com fundamento no artigo 87, III, da Lei 8.666/1993, aplicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no período compreendido entre 15/05/2024 e 15/01/2025, por não manter a proposta apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico 08/2022.
10. Argumenta a *Real JG* que a penalidade foi aplicada exclusivamente no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo prazo de 8 (oito) meses, conforme registro no SICAF e não para toda a Administração Pública Federal, sendo ilegal a extensão para outros órgãos.
11. Como fundamento, colaciona trechos de doutrina e julgados do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional da 4ª Região para amparar o seu pleito. Aponta, ainda, ofensa aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que tal entendimento encontra respaldo na Nova Lei de Licitações, art. 156, §4º, que restringe os efeitos da abrangência ao âmbito do órgão sancionador.
12. No âmbito do direito administrativo, a licitação é um procedimento formal que visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. Um dos princípios basilares desse

² Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar e entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

procedimento é o da segurança jurídica, que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade dos atos administrativos.

13. O Edital foi devidamente publicado em 09/12/2024. Na oportunidade, os concorrentes tiveram ciência das condições de participação no certame, os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, os critérios de julgamento, os prazos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato a ser firmado. Eventual discordância às regras deveria ser questionada ou impugnada em até três dias antes da sessão de abertura do pregão, conforme o prazo consignado no item 23.

14. A ausência de manifestação de acordo com o prazo resulta na preclusão do direito de impugnação, consolidando a validade dos termos do edital e impedindo questionamentos futuros sobre os itens não impugnados.

15. A preclusão de direito, no contexto das licitações, ocorre quando a interessada deixa de exercer seu direito de impugnar um item do edital dentro do prazo estabelecido. Esse instituto jurídico impede que a parte venha a questionar posteriormente aquilo que poderia ter sido contestado no momento oportuno, garantindo, assim, a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

16. Logo, não cabe à recorrente imputar ilegalidade a item do edital, elaborado em consonância com o art. 14, III, da Lei de Licitações³, em sede de recurso administrativo.

17. Em relação à suspensão temporária de participação em licitação, cumpre esclarecer que a sanção foi prevista na Lei 8.666/1993 e, a despeito de sua revogação em 30/12/2023, os atos praticados sob a sua vigência são válidos e aptos a produzir efeitos em razão das regras de transição instituídas pela Lei 14.133/2021.

18. A Nova Lei de Licitações contempla um regime de transição nos artigos 190 e 191, que deve ser observado pela Administração Pública:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do

³ Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

19. De acordo com os dispositivos precitados, os contratos oriundos de licitação regida pela Lei 8.666/1993 observarão o regime instituído por ela até a sua extinção. Portanto, as penalidades advindas dessas contratações também surtirão os efeitos decorrentes.

20. Tal regra está em consonância com o princípio do “tempus regit actum”, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei vigente na época em que ocorreram, ou seja, a lei aplicável a uma situação específica é aquela que estava em vigor quando o ato foi praticado. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, evitando que novas regras venham afetar os atos praticados no passado.

21. Vale ressaltar que o inciso III do artigo 14 da Lei 14.133/2021 prevê expressamente que: *“Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”*.

22. Nesse sentido é a disposição editalícia consignada no Item 8.8.1 que veda a participação de interessado que tenha sofrido sanção de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo máximo de 3 (três) anos.

23. É importante esclarecer que, em se tratando do artigo 87, inciso III, da Lei 8666/1993, o alcance dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração é um tema controvertido, pois a lei foi omissa nesse aspecto e a jurisprudência não é pacífica.

24. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é pacífico o entendimento de que a suspensão temporária não produz efeitos somente em relação ao órgão ou entidade que aplicou a reprimenda, mas a toda Administração Pública, em todas as esferas federativas: União, Estados, DF e Municípios. Para o Tribunal de Contas da União – TCU, embora existam decisões nos dois sentidos, prevalece o entendimento de que a suspensão temporária produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora.⁴

25. Nesse contexto, considerando a existência de decisões nos dois sentidos, a FHE adota o posicionamento do STJ pela extensão dos efeitos da penalidade, com o objetivo de tentar assegurar maior efetividade e segurança à contratação.

⁴ TCU - RP: 02132920192, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário

26. Em relação ao suposto desrespeito ao artigo 156 da Lei 14.133/2021⁵, cumpre explicitar que aludido dispositivo trata das sanções a serem aplicadas em caso de infração praticada durante o certame, ou na execução contratual. O Instrumento Convocatório segue rigorosamente o regramento instituído pela nova Lei de Licitações, conforme se infere do item 22.2 e seguintes do Edital, do item 17.2 e seguintes da Minuta de Instrumento Contratual – Serviços Contínuos e do item 15.2 e seguintes da Minuta de Instrumento Contratual – Serviços Eventuais⁶, que estabelecem as penalidades para a contratação sob análise.

27. Ressalte-se que não há previsão de aplicação da penalidade de suspensão para os contratos celebrados sob a égide da Lei 14.133/2021. Assim, em observância a lei de regência, o Edital nº 90.944/2024 não veicula a suspensão dentre as hipóteses de sanção e a penalidade de impedimento de licitar e contratar restringe-se à FHE.

28. Verifica-se, portanto, que não subsiste suposta ofensa aos princípios da isonomia, moralidade, ou vinculação ao instrumento convocatório. A proibição de participação de pessoa física ou jurídica em razão de penalidade que lhe foi imposta está amparada no artigo 14, III, da Lei 14.133/2021, observando o princípio da legalidade.

29. A despeito da regularidade da vedação editalícia constante do item 8.8.1, observa-se que, no caso sob análise, a penalidade imposta à *Real JG* findou-se em 15/01/2025 e o procedimento licitatório não foi concluído, estando o certame em fase de recursal.

30. Assim, é possível a realização de diligências, conforme autorizam os itens 24.7 e 24.8 do Instrumento Convocatório, para que sejam esclarecidas a situação do balanço patrimonial de 2023 e dos itens da planilha de custos e formação de preços, com o objetivo de realização da análise dos documentos de habilitação da licitante, visando a avaliação da proposta mais vantajosa para a FHE, bem como em atendimento ao princípio do formalismo moderado.

Recurso *Palmácea Jardins Ltda. (Palmácea)*

⁵ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

⁶ 22.2. A licitante que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

22.2.1. multa;

22.2.2. impedimento de licitar e contratar; e

22.2.3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

17.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

17.2.1. Advertência, quando der causa à inexecução parcial do contrato, desde que não cause grave dano à FHE; Edital-90944.2024.V1.docx 100 de 124

17.2.2. Multa, que poderá ser aplicada por descumprimento de quaisquer obrigações contratuais, calculada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor total anual do contrato, a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial, ou descontada das parcelas devidas à CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas contratualmente.

17.2.3. Impedimento de licitar e contratar com a FHE, quando praticadas as condutas descritas no subitem 17.1, alíneas b) a e), pelo prazo de até 3 (três) anos;

15.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

15.2.1. Advertência, quando der causa à inexecução parcial do contrato, desde que não cause grave dano à FHE;

15.2.2. Multa, que poderá ser aplicada por descumprimento de quaisquer obrigações contratuais, calculada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor total anual do contrato, a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial, ou descontada das parcelas devidas à CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas contratualmente.

15.2.3. Impedimento de licitar e contratar com a FHE, quando praticadas as condutas descritas no subitem 15.1, alíneas b) a e), pelo prazo de até 3 (três) anos;

31. A *Palmácea* insurge-se contra a decisão que a desclassificou em razão do descumprimento dos requisitos expressos no item 17.8.1 do Instrumento Convocatório relativo à qualificação técnica, pela não comprovação da experiência necessária.

32. Afirma, em síntese, que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pela prestação de serviço de jardinagem e limpeza de áreas externas, por período de 5 anos, com efetivo de 139 funcionários, sendo 66 serventes de limpeza, comprova sua habilidade em gestão de mão de obra, atendendo integralmente à exigência editalícia.

33. Como fundamento, a recorrente colaciona julgados do Tribunal de Contas da União para demonstrar que o entendimento consolidado pela Corte de Contas é no sentido de que, em serviços de terceirização, para comprovação da capacidade técnica, a licitante deve comprovar sua habilidade em gestão de mão de obra e não a execução de serviço com objeto idêntico ao licitado.

34. Acrescenta que a FHE, ao responder esclarecimentos, reconheceu que seria observada a capacidade em gestão de mão de obra em detrimento ao serviço objeto do atestado e requer a reconsideração da decisão de desclassificação, ou a remessa do recurso e contrarrazões à autoridade superior, bem como o retorno do certame a fase de julgamento das propostas em prestígio aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e vinculação ao Edital.

35. É o relato do essencial à análise.

36. O Instrumento Convocatório, no item 17.8, referente à qualificação técnico-profissional, estabelece o seguinte:

“17.8.1. Apresentar atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre que a licitante administra ou administrou serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial ou outro compatível com, no mínimo, 40 (quarenta) serventes por período não inferior a 3 (três) anos.

17.8.1.1. Será aceito o somatório de atestados para o número mínimo de serventes exigidos, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período, ou seja, de forma simultânea.

17.8.1.2. Será aceito o somatório de atestados consecutivos para comprovar o período mínimo de 3 (três) anos, desde que, no mesmo período, seja observado também o número mínimo de serventes.

17.8.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de até 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98, de 2022, desde que observado o número mínimo de serventes por período.

17.8.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

17.8.3. Os atestados de capacidade técnica e operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”

37. Conforme sustenta a recorrente, o item 17.8.1 preceitua que deverá ser demonstrada a administração de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação ou outro compatível com, no mínimo 40 serventes, por período não inferior a 3 anos.

38. Dentre a documentação apresentada, constam 12 atestados de capacidade técnica com o intuito de comprovar a administração de serviços continuados. Segundo afirma a recorrente, o atestado emitido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pela prestação de serviço de jardinagem e limpeza de áreas externas, demonstra o período de 5 anos, com efetivo de 139 funcionários, sendo 66 serventes de limpeza.

39. No Contrato Social da *Palmácea*, consta a atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação de edifícios, áreas verdes, jardins, fornecimento e gestão de recursos humanos, entre outros, atendendo à exigência do item 17.8.3 do Edital.

40. Conforme alegado nas razões recursais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema, no sentido de que para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, verbis:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).⁷

“67. Ocorre que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Vide, por exemplo, os Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara, dentre outros.”

68. Isso porque, segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas contratações públicas, somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.”⁸

⁷ TC 018.231/2015-2, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 1401/2017 – Plenário

⁸ TC 040.253/2023-6, Relator Ministro Augusto Nardes - Acórdão 1589/2024 – Plenário.

41. Na avaliação técnica procedida pela Gerência de Administração da SEDE - GEASE, restou consignado o seguinte:

“1. Em resposta ao documento da referência, informo-vos que a análise da documentação encaminhada foi realizada, em conformidade com os itens 17.8.1. a 17.8.3., e Anexo III do Edital.

2. Do que foi verificado na documentação da empresa Palmácea Jardins Ltda. não foi apresentado Atestado de Capacitação Técnica que comprove a administração ou a execução de serviços continuados de limpeza, asseio conservação predial, de complexidade igual ou semelhante aos serviços realizados na área interna da Sede, conforme especificado no Edital.

3. Em razão disso, entende-se que a referida empresa não está em conformidade com o estabelecido no Edital.”

42. Considerando que a recorrente apresentou 12 atestados para a comprovação da aptidão para a execução dos serviços, incluindo um que demonstra número de postos e lapso temporal superior ao exigido, comprovando a execução de serviços de jardinagem, conservação de áreas verdes e limpeza, compreendendo o fornecimento de mão de obra especializada e fornecimento de materiais, insumos, ferramentas e equipamentos, será solicitado que a área técnica reavalie a documentação à luz da jurisprudência da Corte de Contas e do teor do item 17.8.1, que menciona serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial ou outro compatível.

Recurso *ESSA Serviços Especializados e Facilites Ltda. (ESSA Serviços)*

43. A *ESSA Serviços* manifesta irresignação contra a decisão que habilitou a *Beta Brasil* no certame, afirmando que a recorrida não cumpriu a cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, relativa à habilitação social, prevista no item 17.12 do Instrumento Convocatório.

44. Sustenta, em síntese, que se trata de exigência objetiva, prevista na Lei 14.133/2021 e no Edital e, segundo o entendimento do TCU, a não comprovação do atendimento às regras legais de reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz é motivo de inabilitação. Defende a necessidade de observância dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao Edital. Acrescenta, ainda, que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado pela recorrida faz prova contra ela e não o contrário e a sua aceitação, pela Comissão, é prestigiar o descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991. Requer a reconsideração da decisão com a exclusão da *Beta Brasil* no certame.

45. Em contrarrazões, a *Beta Brasil* argumenta, em síntese, que cumpre toda a legislação, sustenta que o TAC celebrado tem como objeto a inserção de pessoas com deficiência em seu quadro funcional, não medindo esforços para efetuar as contratações apesar das dificuldades e escassez no

mercado e nega qualquer falsidade nas declarações ofertadas. Menciona os princípios da supremacia do interesse público e do excesso de formalismo para defender a sua manutenção no certame e sustenta que a sua desclassificação poderia configurar inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a manutenção da decisão que a habilitou e a declarou como vencedora do certame.

46. É o relatório do essencial à análise.

47. A declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social constitui requisito objetivo para habilitação social, por força de previsão legal encartada no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.⁹

48. O tema é disciplinado na Lei nº 8.213/1991, que, em seu art. 93, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas com mais de 100 empregados preencherem proporcionalmente os respectivos cargos com empregados portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, observando, para tanto, os limites mínimos estabelecidos no dispositivo legal.

49. Sobreleva notar que, com o advento da Lei 14.133/2021, a reserva de cargos tornou-se requisito de habilitação no procedimento licitatório, bem como obrigação contratual.

50. A informação acerca do cumprimento da exigência no decorrer da licitação é realizada mediante o preenchimento de declaração, por meio do sistema informatizado (compras.gov) e modelo disponibilizado no Anexo V do instrumento convocatório.

51. Os documentos apresentados pela recorrida não revelam as irregularidades apontadas pela recorrente e demonstram o comprometimento da licitante para o cumprimento da legislação, assim como da exigência editalícia. Segundo informação proveniente da análise técnica, a Certidão de Débitos Trabalhistas confirma a regularidade da recorrida e o documento tem validade até 28/06/2025.

52. Em relação à celebração do TAC, o compromisso efetuado com o Ministério Público do Trabalho não pode ser interpretado como efetivo descumprimento da legislação para efeito de inabilitação da concorrente, notadamente se os demais documentos acostados demonstram a regularidade da empresa.

53. Sobre o tema, vale acrescentar que a jurisprudência tem se posicionado pela ponderação da obrigatoriedade imposta pelo legislador e a possibilidade de relativização do cumprimento da

⁹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

obrigação legal ante a dificuldade de contratação, conforme as circunstâncias do caso concreto. É o que se infere do Acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.

2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados.

3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

54. Por meio de uma construção puramente jurisprudencial, é possível concluir que a ausência de empregados em número inferior ao determinado pela norma poderá ser flexibilizada quando comprovados: i) efetivas medidas pela empresa em busca do preenchimento das vagas destinadas e que ii) a ausência de empregados se dá em razão de vontades alheias à sua vontade.

55. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao analisar a Representação apresentada nos autos do TC 019.969/2024-410, adotou como posicionamento a necessidade de verificação dos esforços implementados pelas empresas com o objetivo de preenchimento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas como forma de comprovar a habilitação social quando não aferido o cumprimento do número mínimo definido.

56. Assim, analisando a documentação apresentada pela recorrida, não se verifica o descumprimento da legislação alegado pela recorrente, não assistindo razão à *ESSA Serviços*.

Conclusão

57. Pelo exposto, conheço os recursos interpostos pelas licitantes *Real JG Facilities S/A*, *Palmácea Jardins Ltda.* e *ESSA Serviços Especializados e Facilites Ltda.* e, no mérito, não dou provimento à irresignação da *ESSA Serviços Especializados e Facilites Ltda.*, em apreço aos princípios da legalidade e julgamento objetivo, com a consequente manutenção da *Beta Brasil* no pregão.

58. Em relação ao recurso da *Real JG Facilities S/A*, dou parcial provimento a irresignação no que toca ao impedimento de licitar, em razão da proposta ofertada pela concorrente possuir valor inferior ao da proposta melhor classificada, considerando que a penalidade de suspensão teve termo no dia 15/01/2025 e o processo de licitação não ter sido concluído até a presente data, em respeito

ao princípio do formalismo moderado. Com efeito, o processo de licitação será retornado à fase de julgamento da proposta para a verificação da situação do balanço patrimonial e da planilha de custos e formação de preços apresentados pela recorrente.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2025.

CARMEN SILVIA SOARES FONSECA
Agente de Contratação